

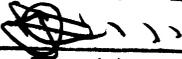


LEI MUNICIPAL Nº 1829/2021 DE 11 DE OUTUBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 028/2021 – CMSA. Vereador Jorge Vandey Vasconcelos Filho

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ACARAÚ
PROTOCOLADO**

Aos 11/10 As 2021 min



Servidor

Altera a Lei Municipal nº 843/2014 - Código Tributário Municipal, institui os requisitos de extração mineral e a taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de lavra e exploração de recursos minerários, cria o cadastro municipal de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de lavra e exploração de recursos minerários - CMRM e o programa municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas municipais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santana do Acaraú no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica em seu Art. 38 faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 843/2014, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

Art. 1º. Fica inserido o art. 36-A no capítulo II, Seção I, Subseção I da Lei Municipal nº 843/2014, de 26 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

36-A. Deverão as empresas mineradoras e industriais no Município de Santana do Acaraú/CE reter o ISSON da fonte de seus prestadores, inclusive de seus terceirizados.

Capítulo II

DOS REQUISITOS DE EXTRAÇÃO MINERAL

Art. 2º. Será objeto desta lei a lavra de qualquer bem mineral independentemente do regime.

Parágrafo único. São os regimes de aproveitamento aplicáveis a esta lei:

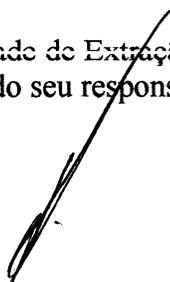
- I - Regime de Concessão: quando depende de portaria de concessão de lavra do Ministro de Estado de Minas e Energia;
- II - Regime de Licenciamento: quando depende de licença expedida em obediência a regulamentos locais e de registro de licença na ANM ou SEMACE;
- III - Registro de Extração: quando definido em portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art. 3º. Serão objeto de Certidão de Viabilidade de Extração Mineral - CVM a lavra e o beneficiamento de recursos minerais de qualquer natureza, ficando seu responsável obrigado a cumprir as exigências e condi-



EDIÇÃO 2017 - 2020





Avenida São João, Nº 75 - Centro, Santana do Acaraú/CE - CEP: 62.150-000

CNPJ: 07.598.659/0001-30 | E-mail: gabinete@santanadoacarau.ce.gov.br | Site: www.santanadoacarau.ce.gov.br



onantes determinadas pelo poder executivo, sendo este o documento hábil à instrução de licenciamento ambiental mineral, em substituição à anuência prévia, com vigência máxima de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Para a obtenção da Certidão de Viabilidade de Extração Mineral - CVM de empreendimento novo o interessado deve apresentar:

- I - Requerimento da Certidão de Viabilidade de Extração Mineral - CVM e confirmação de localização do empreendimento segundo suas coordenadas geográficas (latitude/longitude) ou planas (UTM);
- II - Procuração para representação do interessado;
- III - Cópia do comprovante de pagamento da taxa prevista no Anexo I;
- IV - Declaração expedida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente informando que a atividade está de acordo com as diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo municipal (Consulta de Viabilidade de Uso do Solo), após realização de estudo de impacto de vizinhança - EIV, expedida no máximo há 90 (noventa) dias;
- V - Cópia do protocolo junto à Agência Nacional de Mineração;
- VI - Cópia da transcrição ou matrícula expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias pelo Cartório de Registro de Imóveis; tratando-se de imóveis situados em área rural será exigida a devida averbação da Reserva Legal na matrícula, quando for o caso, e o registro da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural;
- VII - Avaliação Preliminar de Disponibilidade Hídrica expedida pelo órgão competente para os casos de extração mineral no leito de rios ou utilização de recursos hídricos para a execução de obras ou serviços necessários à implantação do empreendimento ou alteração, mesmo que temporária, do regime, da quantidade ou da qualidade da água superficial ou subterrânea, ou ainda nos casos de modificação do leito ou margens de corpos de água;
- VIII - Planta de situação/localização e memorial descritivo contendo todas as áreas protegidas por lei e o arreamento no seu entorno, com pontos de referência que facilitem a localização;
- IX - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) em uma via impressa no formato A4 e outra via em formato digital (CD/DVD), sendo que as ilustrações, cartas, plantas, desenhos, mapas e fotografias, que não puderem ser apresentadas nos formatos sugeridos, deverão constituir um volume anexo, devendo contemplar programa de compensação ambiental com indicação de aplicação dos recursos previstos no art. 36, da Lei Nacional nº 9.985/00 e conforme Resolução/CONAMA nº 371/06, sem prejuízo do mais que entender necessário o órgão ambiental municipal;
- X - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIVA), Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- XI - outros documentos exigidos em decretos, portarias, instruções, resoluções ou outro normativo correspondente.

Art. 4º. Para a renovação de Certidão de Viabilidade de Extração Mineral - CVM o empreendedor interessado, deverá apresentar:

- I - Registro ativo junto à ANM;
- II - Memorial descritivo acompanhado de ART;
- III - Relatório anual de lavra dos quatro últimos anos;



EDIÇÃO 2017 - 2020





- IV** - Cópia da transcrição ou matrícula expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias pelo Cartório de Registro de Imóveis; tratando-se de imóveis situados em área rural será exigida a devida averbação da Reserva Legal na matrícula, quando for o caso, e o registro da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural;
- V** - Cópia dos comprovantes de pagamento da CFEM durante todo o período da certidão que está sendo renovada;
- VI** - Certidão de Viabilidade de Extração Mineral - CVM anterior;
- VII** - Certidões negativas de débito municipal, estadual e federal e do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);
- VIII** - Comprovação de cumprimento de todas as condicionantes e exigências;
- IX** - Comprovante de cumprimento do PRAD e/ou EIA/RIMA;
- X** - Comprovantes de pagamento da taxa, conforme anexo I;
- XI** - Comprovantes de pagamento das taxas, conforme anexo II;
- XII** - Documentos mencionados no artigo anterior, se já expirada a vigência.

Art. 5º. Na Certidão de Viabilidade de Extração Mineral - CVM deverá conter, no mínimo:

- I** - nome do interessado;
- II** - localização, município e estado em que se situa a área pretendida;
- III** - substância mineral;
- IV** - área em hectares;
- V** - memorial descritivo ou descrição da área a ser licenciada que permita sua localização, desde que conste, no mínimo, um ponto de coordenadas geodésicas;
- VI** - condicionantes e restrições;
- VII** - data da sua expedição e validade.

§ 1º A Certidão de Viabilidade de Extração Mineral - CVM será emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§ 2º Poderá o Poder Público Municipal solicitar documentos e/ou estudos complementares não vinculados à expedição da CVM.

§ 3º O prazo das certidões será de 4 (quatro) anos devendo o empreendedor cumprir a totalidade das condicionantes e restrições ali previstas.

§ 4º A fiscalização será efetuada com periodicidade mínima de 4 (quatro) meses.

§ 5º Os titulares das certidões que se refere este capítulo deverão, no prazo de 120 (cento e vinte dias) antes do vencimento, solicitar a sua renovação, quando for o caso, na forma da lei.

Art. 6º. Para todo o empreendimento mineiro, independentemente da fase em que se encontra, poderá ser exigido Plano de Controle Ambiental, sem prejuízo de outros estudos ambientais exigidos de acordo com o impacto ambiental do empreendimento, cujas diretrizes serão estabelecidas pelo órgão ambiental competente ou Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º. O comércio e indústria de transformação de qualquer produto mineral deverá exigir do concessionário a comprovação de licenciamento ambiental, sob pena de ser corresponsabilizado.

Art. 8º. O Poder Público concederá a anuência para exploração das jazidas minerais, no território municipal, desde que observado o seguinte:



EDIÇÃO 2017 - 2020
unicef

Avenida São João, Nº 75 - Centro, Santana do Acaraú/CE - CEP: 62.150-000
CNPJ: 07.598.659/0001-30 | E-mail: gabinete@santanadoacarau.ce.gov.br | Site: www.santanadoacarau.ce.gov.br



I - a exploração mineral não se constitua em ameaça ao conforto e à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

II - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escolas, hospitais, ambulatórios, instituições científicas, estabelecimentos de saúde ou repouso e similares;

§ 1º ao redor das nascentes perenes é vedada a exploração em um raio menor de 50m (cinquenta metros), sem olvidar as Áreas de Preservação Permanente - APP definidas pelo Código Florestal, ou outro que vier a substituí-lo, e em outras leis esparsas, inclusive municipais;

§ 2º Admitir-se-ão exceções ao disposto neste artigo para empreendimentos temporários, que destinam o minério para obras de relevante interesse social e econômico para o município, como barragens para abastecimento público de água, rodovias e outras de igual natureza, a serem avaliados pelo Poder Público.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das atividades previstas neste capítulo, visando à proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar efeitos que comprometam a qualidade ambiental, sem prejuízo da responsabilização e ressarcimento de quem houver dado causa.

Art. 10. O titular de autorização de pesquisa de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento de manifesto de mina, ou de qualquer outro título mineral, responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes, inclusive quando houver cessão de direitos

Art. 11. Toda a jazida anuída pelo município deverá ter afixada, em local de fácil acesso visual, uma placa de 1,20m x 0,90m, informando à população o número e a data de validade da certidão, o nome do técnico responsável, número de registro no Conselho Regional, número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e o nome da empresa empreendedora.

Art. 12. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer natureza, sem a competente certidão sujeitará o responsável às penas cabíveis, sem prejuízo das cominações legais e administrativas e da obrigação de recuperar/compensar.

Art. 13. O Poder Público poderá adotar condicionantes que impliquem no desenvolvimento de:

I - Programas de educação ambiental;

II - Programas voltados para os povos e comunidades tradicionais do município;

III - Programas e ações voltados para a conservação da biodiversidade, como as relacionadas ao reflorestamento e à fauna;

IV - Grandes transformações no ordenamento territorial;

V - Impacto cumulativo dos empreendimentos.

VI - Serviços inerentes à implantação, reforma, manutenção e/ou conservação de parques, praças, áreas verdes, mobiliário urbano e demais espaços públicos ou livres do Município de Santana do Acaraú/CE, buscando melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas.

§ 1º Serão condicionantes obrigatórias:

I - Cumprimento integral do PRAD e/ou EIA/RIMA, aprovados pelo órgão ambiental que expedir a licença ambiental, e de eventual termo de compromisso ou ajustamento de conduta referente à extração.



EDIÇÃO 2017 - 2020
unicef



II - Manutenção, reparação e conservação das estradas e rodovias por onde trafeguem o escoamento do que é extraído.

III - Práticas que impeçam o transporte de carga em desobediência ao Código de Trânsito Brasileiro, especialmente as estabelecidas nos artigos 99 e 100, regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 2º Em caso de descumprimento de quaisquer das condicionantes estabelecidas pelo Poder Público, sem prejuízo de outras previstas em lei, fica prevista a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento; em caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva.

Capítulo III

TAXA DE CONTROLE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE LAVRA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERÁRIOS

Art. 14. Institui-se a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Lavra e Exploração de Recursos Minerários - TFM e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Lavra e Exploração de Recursos Minerários - CMRM.

Art. 15. O fato gerador da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Lavra e Exploração de Recursos Minerários - TFM é o exercício regular do poder de polícia conferido ao município sobre a atividade de lavra e exploração, realizada no Município de Santana do Acaraú/CE, dos recursos minerários.

Art. 16. O poder de polícia de que trata o art. 15 será exercido pelo município para:

I - planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais, à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II - registrar, controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de lavra e exploração de recursos minerários.
Parágrafo único. No exercício das atividades relacionadas no caput, o município poderá contar como apoio operacional dos demais órgãos da Administração Pública.

Art. 17. O Contribuinte da TFM é a pessoa, física ou jurídica, a qualquer título, autorizada a realizar a lavra e a exploração de recursos minerários no Município de Santana do Acaraú/CE.

Art. 18. O valor da TFM corresponderá, conforme o Anexo II, em Unidade Fiscal de Referência do Município de Santana do Acaraú/CE - UFIRS, vigente na data do pagamento, por metros cúbicos de minério extraído.

§ 1º No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de metros, o montante devido será proporcional.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir o valor da TFM definido no caput deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender a eventuais peculiaridades inerentes as diversidades do setor minerário.



EDIÇÃO 2017 - 2020





Art. 19. A TFM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à extração do recurso mineral.

Parágrafo único. Para a apuração mensal do valor da TFM, o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em metros cúbicos ou fração desta, a quantidade extraída e informada para o pagamento da CFEM em declaração a ser entregue no Departamento Municipal de Tributação

Art. 20. O pagamento da TFM, fora do prazo fixado no art. 19, fica sujeito aos seguintes acréscimos, calculado sobre o valor da taxa devida:

I - quando não exigido em Auto de Infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II - havendo ação fiscal, multa de 60% (sessenta por cento) do valor da taxa devida;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o inciso II será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de trinta dias da ciência do Auto de Infração;

II - 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - 20% (vinte por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de trinta dias da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 21. Fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo ao recolhimento da TFM, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

Art. 22. Os contribuintes da TFM remeterão ao Departamento Municipal de Tributação, na forma, prazo e condições eventualmente estabelecidas em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFM.

Parágrafo único. A não entrega, a entrega fora do prazo, a omissão ou a indicação de forma incorreta das informações a que se refere o caput, sujeita o infrator a multa de 5.000 (cinco mil) UFIRS - por declaração, sem prejuízo da exigência da TFM devida.

Art. 23. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor da TFM, conforme disposto no ordenamento jurídico municipal.

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização tributária da TFM, cabendo ao Departamento Municipal de Tributação, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. Constatada a infração relativa à TFM, cabe ao Fiscal de Tributos lavrar o Auto de Infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa.



Capítulo IV

DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE LAVRA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERÁRIOS – CMRM

Art. 25. Fica instituído o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Lavra e Exploração de Recursos Minerários - CMRM, de inscrição obrigatória para as pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a executar lavra e exploração de recursos minerários no Município de Santana do Acaraú/CE.

Parágrafo único. A inscrição do cadastro, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não estará sujeita ao pagamento de taxa.

Art. 26. As pessoas obrigadas à inscrição no CMRM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

I - os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a lavra e a exploração de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II - a condição efetiva de fruição dos direitos de lavra e exploração de recursos minerários;

III - o início, a suspensão e o encerramento da efetiva lavra e exploração de recursos minerários;

IV - as modificações nas reservas minerais;

V - o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;

VI - as características dos recursos minerários extraídos;

VII - a quantidade e a qualidade dos recursos minerários extraídos;

VIII - a destinação dada aos recursos minerários extraídos;

IX - o número de trabalhadores empregados nas atividades de lavra e exploração de recursos minerários;

X - o número e os respectivos cargos dos trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras);

XI - as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de lavra e exploração de recursos minerais;

XII - outros dados indicados em regulamento.

Art. 27. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a administração do CMRM.

Art. 28. As pessoas obrigadas a se inscreverem no CMRM e que não o fizerem no prazo e forma estabelecidos ficam sujeitas:

I - a advertência no prazo máximo de atendimento de 15 dias;

II - reiterada a inércia, aplicação da multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIRS, por infração.

Art. 29. Os valores arrecadados oriundos do que há disposto nesta lei serão pagos ao Fundo Municipal voltado à proteção do meio ambiente.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. As empresas que atualmente operam no segmento de mineração no Município de Santana do Acaraú/CE terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento



EDIÇÃO 2017 - 2020



Avenida São João, Nº 75 - Centro, Santana do Acaraú/CE - CEP: 62.150-000

CNPJ: 07.598.659/0001-30 | E-mail: gabinete@santanadoacarau.ce.gov.br | Site: www.santanadoacarau.ce.gov.br



e Fiscalização das Atividades de Lavra e Exploração de Recursos Minerais - CMRM, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º As empresas referidas no caput, com anuência em vigor, deverão atender, na renovação, cumulativamente e o que não for manifestamente impossível, ao que há previsto nos artigos 3º e 4º desta norma.

§ 2º Concedida a anuência nos termos da legislação anterior, deverá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao levantamento da documentação apresentada e verificar se atendeu à norma em vigor à época da concessão, situação em que, caso negativo, deverá ser notificada a empresa para novamente depositá-los para fins de acompanhamento e arquivamento junto ao CMRM, sob pena de, em não o fazendo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ser revogada a atual anuência da mineradora e comunicados os órgãos competentes.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicitar fiscalização dos órgãos estaduais e federais a fim de apurar a regularidade da extração e o cumprimento das condicionantes, inclusive previstas na anuência prévia municipal.

Art. 31. Qualquer empreendimento minerário que for multado e/ou tiver a solicitação de Certidão de Viabilidade de Extração Mineral - (CVM) indeferida poderá recorrer da respectiva decisão:

I - O autuado poderá apresentar defesa administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do ato ou auto de infração, ao órgão responsável pela autuação que repassará, no prazo de 5 dias, à autoridade máxima da Secretaria de Municipal competente, que deverá julgá-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - Em última instância caberá recurso ao Chefe do Executivo nos mesmos prazos e condições

Art. 32. A liberação de novos empreendimentos minerários fica condicionados à conclusão de zoneamento minerário, exceto as empresas que já tem LI, LO, EIV, água mineral e as empresas com licença de operação que tiverem seu mineral comprovadamente sendo exaurido.

Art. 33. Fica autorizado o município a conveniar com o objetivo de realizar projetos sócio ambientais que, direta ou indiretamente, revertam em prol das comunidades do entrono das áreas afetadas pelas mineradoras, na forma de melhoria de infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde, educação, esporte, lazer, podendo inclusive receber repasse do Fundo Sócio Ambiental para essa finalidade, devendo apresentar a prestação de contas dessa aplicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a utilização dos recursos, a qual deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 34. Deverá ser publicado decreto regulamentando a possibilidade de parcerias com a iniciativa privada e a sociedade civil organizada para promover melhorias urbanas mediante mútua colaboração nos serviços inerentes à implantação, reforma, manutenção e/ou conservação de parques, praças, áreas verdes, mobiliário urbano e demais espaços públicos ou livres do Município de Santana do Acaraú/CE, buscando melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas.

Art. 35. Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção de estradas municipais, com o intuito de oferecer condições adequadas de tráfego e acesso às localidades e distritos municipais, o qual será regulamentado mediante decreto do Poder Executivo Municipal.



Art. 36. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá publicar normas gerais que regulamentem o que há disposto nesta lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, e, relativamente ao Capítulo III, após decorridos noventa dias de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú-CE 11 de outubro de 2021.

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ



EDITAL DE DIVULGAÇÃO

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, no uso de suas atribuições legais, considerando a Emenda Constitucional N.º 108 de 26 de agosto de 2020 e a Lei Federal N.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal N.º 1829/2021 DE 11 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Lei Municipal n.º 843/2014 - Código Tributário Municipal, institui os requisitos de extração mineral e a taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de lavra e exploração de recursos minerários, cria o cadastro municipal de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de lavra e exploração de recursos minerários - CMRM e o programa municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas municipais, e dá outras providências.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL, virem, ou dele tomarem conhecimento.

Para fins de legitimar, por completo, os atos políticos-administrativos sob a responsabilidade do Governo Municipal de Santana do Acaraú-CE, que foi, nesta data, sancionada a Lei Municipal de N.º 1829/2021.

DÊ-SE PUBLICIDADE DA FORMA DESTA EDITAL.

**REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ, AOS 11 DE OUTUBRO DE 2021


**FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES
PREFEITO MUNICIPAL**